



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07294/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado(a): Eliane de Santana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00046/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Eliane de Santana, matrícula n.º 1072, ocupante do cargo de Professor P1, Classe G, Nível II, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual gestor do Fundo de Previdência de Sapé, para que adote as providências junto ao INSS quanto à obtenção de CTC, para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26/01/2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07294/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Eliane de Santana, matrícula n.º 1072, que ocupava o cargo de Professor P1, Classe G, Nível II, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo pela necessidade de notificação ao gestor do Instituto de Previdência de Sapé, para envio das fichas financeiras individuais da servidora Eliane de Santana referentes aos exercícios de 1994 a 2000 apresentando todas as contribuições previdenciárias.

Devidamente notificada, a gestora encaminhou defesas por meio dos Docs. TC. nº 60273/19, 63131/20 e 74342/20.

Ao final, às fls. 145/147, a unidade técnica entendeu pela ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, bem como de alteração legislativa para vinculação de servidores não efetivos ao RPPS.

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, por meio de Parecer nº 036/21, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, destaca, em síntese:

- Em relação à ausência da CTC, "a maior parte do período questionado antecede a Emenda Constitucional 20/98. Tal mácula considera-se, desde já, sanada pelo *Parquet*, uma vez que a servidora, em termos de tempo de serviço, excedeu em quase 06 anos o tempo necessário para aposentação (...) bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do "tempo de serviço";
- No que tange a irregularidade relativa a alteração legislativa "a parte beneficiária já preenchia os requisitos para aposentadoria pelo regime próprio municipal, em termos de tempo contributivo e idade, na data da edição do referido Parecer Normativo. Ademais, a própria decisão publicada da ADI supramencionada modulou seus efeitos, a fim de não atingir aqueles que já tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de Previdência".

Por fim, pugna o Órgão Ministerial pela:

1. **CONCESSÃO DO REGISTRO do ato de aposentadora da senhora Eliane de Santana e;**
2. **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO a Gestora do Fundo de Previdência de Sapé, para que adote as providências junto ao INSS quanto à obtenção de CTC, para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos.**

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07294/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, determine o arquivamento dos autos e recomende ao atual gestor do Fundo de Previdência de Sapé, para que adote as providências junto ao INSS quanto à obtenção de CTC, para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos.

É o voto.

João Pessoa, 26/01/2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 11:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 10:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 13:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO